



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI**  
**Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0011751-70.2017.8.16.0000**

Vistos.

I – Conforme esclarecido na decisão de mov. 635.1-TJ, o término do prazo de suspensão constante do art. 980 e Parágrafo único cessou em 12/11/2019, não havendo razão para nova suspensão, notadamente diante do fato de o Incidente já se encontrar julgado.

Frise-se que a oposição de embargos de declaração contra o acórdão que fixou as teses não acarreta na necessidade de nova suspensão, não havendo nenhum outro requisito legal que a justifique.

Ademais, o trânsito em julgado do acórdão que julgou o incidente não se constitui requisito para continuidade dos feitos.

Assim, indefiro o pleito de manutenção da suspensão formulado no mov. 7331-TJ.

Publique-se.

**Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.**

***Desembargador Marco Antonio Antoniassi***  
***Desembargador***

